

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17095.57590-71

EMENDA N°

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
- II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
- III – os incisos V e XIII do caput do art. 611-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer, na cláusula de revogação da medida provisória, o inciso V do art. 611-A da CLT, minimizando assim os riscos que a prevalência do negociado sobre o legislado acarreta para os trabalhadores.

O dispositivo mencionado, introduzido pela Reforma Trabalhista, permitiu que “plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança” pudessem ser alvo de disposição negocial em dissonância com o que estivesse estabelecido por legislação.

Entendemos que o alcance da inovação da reforma atingiu um ponto nevrágico da relação trabalhista: como se remunera um trabalhador e que proteções gozam a justa retribuição dada pelo empregador àquele que empregou seus esforços em favor de um empreendimento. Defendemos que, por enquanto, a Lei continua sendo a melhor garantia para o trabalhador.

Lamentavelmente, o atual estágio da organização sindical brasileira ainda não suporta norma nesse sentido. Certamente, diante da recente extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, vamos passar, nos próximos anos, por transformações que darão uma nova formatação à nossa organização sindical.

Esperamos que dessas mudanças advenham entidades mais robustas, com maior capacidade de negociação, para então ser possível cogitarse o abrir mão da proteção da Lei para questões como as relativas ao salário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

CD/17095.57590-71